

Estado de exceção: A lei antiterrorismo brasileira e os riscos para a democracia e o "inimigo" da vez

Introdução

A Lei Antiterrorismo brasileira, Lei 13.260/2016, tem suscitado, desde a sua aprovação, uma série de críticas, e contou com uma oposição intensa da sociedade civil desde a sua proposição. O caso do Brasil não é isolado, e leis antiterrorismo em outros países sofreram críticas muito semelhantes. Um dos principais problemas desse tipo de lei, escreve Paula Yurie Abiko (2019), é o fato de que, em seguida à sua promulgação, ocorre uma “deturpação de suas funções, enquadrando movimentos sociais legítimos como terroristas.” A definição imprecisa do que seria o terrorismo é um dos principais fatores que permitem que isso ocorra. Segundo a autora, diversos doutrinadores invocam a “vagueza hermenêutica” da lei brasileira, o que “possibilita uma interpretação [pelas autoridades] da forma que acharem conveniente.” Outro autor, Ruchester Barbosa, definiu a lei brasileira como “um ato terrorista à hermenêutica constitucional” e “mais uma lei simbólica de cunho populista (BARBOSA, 2016a)”. O próprio Alto Comissariado da ONU criticou, à época da aprovação da lei, “ambiguidades que podem dar lugar a uma margem muito ampla de discricionariedade na hora de aplicar a lei, o que pode causar arbitrariedades e um mau uso das figuras penais que ela contempla”, e a Anistia Internacional, por sua vez, considerou que

na atual conjuntura em que leis totalmente inadequadas ao contexto foram usadas na tentativa de criminalizar manifestantes em protestos desde 2013, é muito grave a aprovação de um projeto de lei “antiterror” que poderá aprofundar ainda mais o contexto de criminalização do protesto em geral (TERENZI, 2016).

A imprecisão do terrorismo na legislação penal foi observada na Espanha por Mario Capita Remezal. Na redação de normas antiterroristas, escreve o autor, “o legislador deve empregar conceitos que não sejam genéricos ou tautológicos, atendendo às exigências do princípio da taxatividade das normas penais (REMEZAL, 2018).” O autor critica, por exemplo, a definição de terrorismo utilizada pelo código penal espanhol, que define como terrorismo condutas destinadas a subverter a ordem constitucional; suprimir ou desestabilizar gravemente o funcionamento das instituições políticas ou das estruturas econômicas ou sociais do Estado; obrigar os poderes públicos a realizarem um ato ou absterem-se de fazê-lo; perturbar gravemente a paz pública; desestabilizar gravemente o funcionamento de uma organização internacional ou provocar um estado de terror na população ou em parte dela. Segundo Remezal,

dentro da expressão desestabilizar gravemente o funcionamento das instituições políticas ou das estruturas econômicas ou sociais do Estado, pode caber qualquer ação reivindicativa. O mesmo sucede com os

termos econômico e social, onde se pode introduzir o que se queira (REMEZAL, 2018).

E, continua o autor, “não é menos problemático o conceito de obrigar os poderes públicos a realizarem um ato ou absterem-se de fazê-lo, onde poderia caber qualquer ato administrativo, político, de mero funcionamento ou trâmite burocrático de qualquer poder público (REMEZAL, 2018).” Ou seja, qualquer tentativa de obrigar o poder público a praticar determinado ato, ainda que previsto em lei, ou a deixar de praticar outro ato, ainda que ilegal ou inconstitucional, pode ser considerada um ato terrorista. Por outro lado, a noção de paz pública é “imprecisa, juridicamente indeterminada e inclusive contrária ao princípio da legalidade penal (REMEZAL, 2018).” Cada grupo social define a paz pública à sua maneira, e, pelo menos numa sociedade plural, é natural que haja divergências nesse sentido. Além do mais, desestabilizar gravemente o funcionamento de uma organização internacional incluiria tanto sujeitos de direito internacional público, como a OTAN, quanto ONGs, como a Greenpeace. Por fim, provocar um estado de terror na população ou em parte dela serve para encaixar “ações de protesto nas quais se produzam distúrbios em uma cidade que provoquem terror em parte da população (REMEZAL, 2018).” E, conclui o autor, “parece que o legislador está pensando em considerar como terroristas determinadas condutas que não podem ser outra coisa senão legítimos protestos cidadãos frente ao poder público (REMEZAL, 2018).”

Ainda no âmbito das críticas internacionais às leis antiterrorismo, antes de passarmos a um breve exame da questão nacional, Ana Maria D’Ávila Lopes e Luis Haroldo Pereira dos Santos Junior (2018, p. 590) mencionam o caso do Chile, onde a lei antiterrorismo local, Lei 18.314/1984, foi aplicada contra “integrantes e autoridades do povo mapuche pela realização e ameaça de incêndios, em 2001 e 2002, como forma de protestar pela falta de reconhecimento da titularidade de suas terras, espoliadas durante séculos.” Críticas e oposições por parte da sociedade civil também ocorreram nos Estados Unidos, na sequência da aprovação do Patriot Act, e na França, onde, entre 1996 e 2006, foram aprovadas cinco leis antiterrorismo, que passaram a ser analisadas pelo Conselho Constitucional por denúncias de desrespeito aos direitos humanos (LOPES; SANTOS JUNIOR, 2018, p. 596). Segundo Abraham Barrero Ortega, o Conselho Constitucional francês

tem insistido para que o legislador, em matéria antiterrorista, busque a conciliação entre, de um lado, o interesse da justiça penal e a manutenção da ordem – significativamente, a segurança pública – e, de outro, o gozo dos direitos fundamentais e das liberdades públicas consagrados (ORTEGA, 2010, p. 37 apud LOPES; SANTOS JUNIOR, 2018, p. 596).

A lei brasileira se caracteriza pela mesma indefinição, o que “levanta preocupações, principalmente diante da observação dos diversos abusos e ilegalidades cometidos contra populações mais vulneráveis do país todos os dias (ABIKO, 2019).” O art. 2º da Lei 13.260/2016 dispõe que:

o terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Ruchester Barbosa (2016c) faz a seguinte crítica ao conceito disponibilizado pela lei:

lamentavelmente o legislador conseguiu criar um norma penal inaplicável por não definir um conceito do que seja “organização terrorista”, restando para o intérprete o “terror social” da insegurança jurídica advinda do apelo populista inerente ao punitivismo desenfreado e irresponsável do Estado.

O mesmo autor escreveu, em outra ocasião, que “o legislador aterrorizou o texto com o termo ‘terror social’ de conteúdo semântico vago e impreciso” e que “[o legislador] deixou de forma indeterminada o bem jurídico que se pretende proteger (BARBOSA, 2016a).” Segundo Barbosa, a indefinição do que seria “terror social” converge com a ideologia do direito penal do inimigo, que se manifesta em medidas excepcionais caracterizadas pela proliferação de crimes de risco desvinculados de qualquer lógica de ofensividade e previsibilidade e pelo aumento da criação de tipos penais com ampla antecipação da punibilidade (BARBOSA, 2016b). Veremos, mais adiante, como foi exatamente isso o que sucedeu na primeira experiência de aplicação da Lei 13.260/2016 no Brasil. A mesma crítica é feita por Carlo Velho Maxi (2016), para quem o termo “terror social” possui “conteúdo semântico vago e impreciso”, “inviabilizando a compreensão e o alcance do tipo penal.” E, por sua vez, Bozza (2016) faz uma observação sobre a indefinição do que seria “terror social” que revela, a nosso ver, o conteúdo essencialmente conservador e reacionário da lei, na medida em que, viabilizando a virtual classificação de qualquer luta social como ato de terrorismo, “a chance de qualquer mudança estrutural na política brasileira [...] estará destruída.” Ora, os movimentos e partidos de esquerda defendem mudanças estruturais na sociedade, de modo que a possibilidade de classificação desses grupos como terroristas implica na proibição da sua existência ou na sua imobilização, o que vai na contramão do art. 1º, I, CF, que define o pluralismo político como um dos fundamentos da Nova República.

De qualquer forma, qualquer que seja o conceito de terrorismo utilizado, “movimentos sociais, ainda quando em conflito com a lei, não pretendem agir nem agem para provocar o terror social (CAVALCANTI; ARAS, 2015).” Os

autores dessa frase, no entanto, concluem: “razão pela qual suas ações já estavam excluídas [do projeto de lei que deu origem à Lei 13.260/2016] desde sempre (CAVALCANTI; ARAS, 2015).” Concordamos com a primeira afirmação, mas não podemos concordar com a segunda. Conforme colocado por Bozza (2016), “é necessário olhar para além da aparência dos objetivos declarados pela lei penal.” Como há uma definição tão somente ambígua, imprecisa e demasiado abrangente do que seria o terrorismo na lei brasileira – e, como vimos, também em leis estrangeiras –, “um mesmo ato poderá ser lido de maneiras diferentes por dois juízes diferentes”, de modo que a “salvaguarda’ a manifestações e protestos sociais [...] não garante que a legislação não seja usada para violar direitos e criminalizar ativistas e organizações (MUNIZ, 2016).” E mais: conforme alertado por Bozza (2016),

ao atribuir o rótulo de terrorista aos movimentos sociais, ao afastá-los da proteção jurídica típica do Estado de Direito, não haverá motivo para os manifestantes respeitarem os limites jurídicos das manifestações sociais. Estão criando aquilo que não existia. O tiro pode acertar o próprio pé.

Mas, então, que definição podemos usar para o terrorismo?

Segundo Ramos (2019), grupos terroristas são um fenômeno histórico. Todo movimento terrorista possui uma conotação política, existe com o fim de tomar o poder político à força ou abalar o governo existente através do caos, sendo que alguns agregam às intenções políticas uma certa dose de fanatismo religioso. Na verdade, ainda segundo Ramos (2019), grupos terroristas sempre existiram, mas atualmente a mídia – antes da televisão, agora a internet – deu-lhes novo impulso. Seja como for, o *modus operandi* de tais grupos caracteriza-se por ataques aleatórios em espaços públicos ou privados com o objetivo de matar ou ferir o maior número possível de civis, quer por meio de armas de fogo, quer por meio de explosivos (RAMOS, 2019). Ana Maria D’Ávila Lopes e Luis Haroldo Pereira dos Santos Junior (2018, p. 593) também conceituam os atos terroristas como atos que “apresentam um grau elevado de violência indiscriminada, provocam danos materiais e/ou humanos e objetivam instalar o medo, o terror [...], gerando insegurança e apreensão, expondo as vulnerabilidades da sociedade.” E Marcos Degaut (apud SANTOS; PIEDADE, 2017, p. 87) define o terrorismo como “um método em que um grupo político organizado procura atingir suas finalidades declaradas, principalmente por meio do uso motivado, premeditado e sistemático da violência contra populações não-combatentes.” Para Sebastian Scheerer, por sua vez, o terrorismo consistiria numa operação destinada a causar um extremo aumento do medo, nunca se esgotando na violência provocada por materiais mortíferos: o terror “só se torna terror por meio da intenção de apresentá-lo a um público (SCHEERER, 2016, p. 298).” Trata-se da “violência psíquica para alcançar efeitos psicológicos em um determinado público (ou vários públicos)”, de modo que “o terror está fadado ao palco e, por isso, sempre fez teatro. O teatro do

terror é um espetáculo especial de pavor, seu cenário é o mundo real e suas mortes não são simuladas (SCHEERER, 2016, p. 298).”

Na verdade, o terrorismo maneja uma modalidade de “política simbólica” que já é manejada pelo próprio Estado, para Scheerer. Jordan Espíndola dos Santos e Antonio Sergio Cordeiro Piedade (2017, p. 87) confirmam essa perspectiva ao afirmarem que “o terror possui um grande peso simbólico, dada tamanha magnitude ou atrocidade dos ataques, o que faz com que o medo ganhe espaço e, com ele, o clamor por soluções de cunho radical”. Segundo Scheerer, o terrorismo “imita abertamente” o “funcionamento da política”, pois “como forma extrema de violência que explora o abalo dos sentimentos para fins políticos, o terror é o meio do estado de exceção por excelência”, e “também é relativamente fácil de justificar como ultima ratio para salvar os mais altos ideais em perigo (SCHEERER, 2016, p. 299).” Além do mais, o Estado reserva para si o direito de definir o outro – o inimigo – como terrorista: “como nunca antes, o próprio ato de classificação é utilizado como meio estratégico de poder (SCHEERER, 2016, p. 300).” Na democracia contemporânea, porém,

o puro terror não possui um lugar próprio, talvez um ou outro elemento terrorista domesticado. Mas encontra-se aqui, acima de tudo, outra forma de governo, sutil, secundária: o governo por meio do fomento e da exploração do medo do terror. Assim, gera-se uma licença para deslocar o limite entre os poderes de intervenção do Estado e as liberdades civis. Utiliza-se a disposição dos cidadãos, no estado de exceção, em pagar por mais segurança com a moeda da liberdade, abdicando de direitos e liberdades que normalmente defenderiam com unhas e dentes (SCHEERER, 2016, p. 299).

O terror, para o Estado, seria útil também para a “reindividualização do mal (SCHEERER, 2016, p. 301).” “O terror”, escreve o autor, “pode ser interpretado como dupla instituição de ameaça e combate, de irritação e orientação – semelhantemente à dupla função eclesial: de um lado, medo na construção do inferno e, de outro, a suspensão deste com a construção da salvação (SCHEERER, 2016, p. 301).” Com efeito, Eugênio Raúl Zaffaroni (2007, p. 33) demonstra como uma das anteriores manifestações do direito penal do inimigo na história, no contexto medieval da luta da Igreja contra as heresias e a bruxaria, consistia em identificar determinados grupos – “dissidentes internos”, “colonizados rebeldes”, “mulheres desordeiras” – com a figura do Diabo. Mas, enfim, qualquer redação de uma lei antiterrorismo marcada pela imprecisão – e todos os conceitos mais precisos de terrorismo que vimos acima desautorizam a inclusão de ativistas, suas organizações e manifestantes no rol dos grupos terroristas – “pode levar”, segundo Beatriz Vargas Ramos, “a variadas interpretações e, na prática, abrir possibilidades de tratamento punitivo duro contra o inimigo da vez (apud MUNIZ, 2016).”

Na verdade, a questão é ainda mais complicada do que a possibilidade de imputação do crime de terrorismo a grupos da sociedade civil exercendo seu direito de protesto, pois, como afirmam Álvaro Okura de Almeida e Andrei Koerner (2015), “pelo menos desde 2003, às vésperas da invasão do Iraque, a gramática dos direitos humanos ocupa lugar de destaque na identificação de ameaças às liberdades provocadas pelos Estados voltados ao combate ao terrorismo global.” Segundo os autores, “ONGs e organismos da ONU dedicados ao registro e denúncia de violações de direitos humanos foram fundamentais para tornar públicos os métodos de captura, interrogatório e julgamento adotados pelos agentes da Coalizão sobre as pessoas acusadas de terrorismo (ALMEIDA; KOERNER, 2015).” Essas entidades mostraram como “as práticas do contraterrorismo feriam os princípios do direito humanitário e da dignidade humana (ALMEIDA; KOERNER, 2015)”. Tais práticas incluem “condições desumanas de encarceramento, tratamentos cruéis e degradantes e o incentivo à prática sistemática de tortura como método de punição e investigação, sendo a Baía de Guantánamo emblemática neste sentido (ALMEIDA; KOERNER, 2015).” As denúncias e a forte oposição da sociedade civil fizeram com que posteriormente se recorresse “a técnicas brandas de contraterror que se pretendem substitutas – ou complementares – às técnicas tradicionais mais brutais (ALMEIDA; KOERNER, 2015)”; passou-se a recorrer, então, à “reunião indiscriminada de dados sobre pessoas”, pois

na retórica da segurança, o perigo representado pelo terrorismo internacional – catastrófico e quase imprevisível – exigiria dispositivos inovadores capazes de detectar e impedir a ocorrência de ataques iminentes. O objetivo seria tornar visíveis os preparatórios dos atentados (ALMEIDA; KOERNER, 2015).

Das técnicas mais arcaicas e brutais, os Estados passaram, portanto, para técnicas *high-tech* de controle social, como as denunciadas por Edward Snowden em 2013. Para além de violações à intimidade e à vida privada, escrevem Almeida e Koerner, a crítica

deve estar atenta às implicações das novas e consentidas formas de objetivação dos sujeitos e de seus comportamentos como matéria-prima de uma tecnologia de produção de verdade e de governo de condutas destinada a garantir-lhes a segurança (ALMEIDA; KOERNER, 2015).

Assim, no afã de combater o terrorismo, os Estados já produzem inúmeras violações, desde aquelas que mais gravemente ofendem ao princípio da dignidade da pessoa humana, como a tortura, até violações à intimidade e à vida privada de cidadãos completamente alheios ao que se passa. A criminalização como terroristas de ativistas, suas organizações e manifestantes seria apenas mais um aspecto do mesmo problema. É por isso que Ruchester Barbosa (2016b) alerta para o fato de que temos vivido “sob o risco de tornarmos regras institutos que reproduzem verdadeiros Estados de exceção.”

De fato, questiona-se a própria necessidade de uma lei antiterrorismo – é claro que a lei já existe e segue vigente, mas nem por isso deixará de ser questionada e criticada. Beatriz Vargas Ramos manifestou sua oposição à criação de uma lei específica para o crime de terrorismo em 2016, afirmando que temos leis penais suficientes para reprimir tais crimes e que a lei pode ser usada como desculpa para criminalizar movimentos sociais (MUNIZ, 2016). Outro autor, desenvolvendo o argumento de maneira mais concreta, afirma que não há registro de atentados terroristas no Brasil e que, mesmo assim, “se, hipoteticamente, um ato terrorista vier e ocorrer em solo brasileiro, o eventual autor não restará, evidentemente, impune, ao menos não por falta de lei. Na realidade, é provável que ele receba uma pena altíssima (TEIXEIRA, 2015).” Um atentado a bomba, por exemplo, que provocasse a morte de centenas de pessoas, seria punido, no mínimo, segundo o autor, por homicídio triplamente qualificado – por motivo torpe, uso de explosivo e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, CP) –; explosão (art. 251, CP); posse de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III, Lei 10.826/2013); provavelmente em concurso material. Conclui, portanto, o autor que “não se pode falar [...] em lacuna de punibilidade [no Brasil]” e que “não é por acaso que vários países viveram por um longo tempo e muitos ainda vivem sem um tipo penal específico que apreenda o injusto do terrorismo (TEIXEIRA, 2015).” Alemanha, Áustria, Portugal e Espanha teriam seguido por esse caminho (TEIXEIRA, 2015). E Rafael Custódio, da Conectas Direitos Humanos, afirma que “o crime de terrorismo já pode ser punido com as leis existentes, como a de organizações criminosas, porte de explosivos ou de incitação a crimes como o de racismo, no caso da ‘promoção’ (apud JORDÃO, 2017).” Por sua vez, Lucas Sada (2016) esclarece que aqueles que se reúnem com a finalidade de provocar “terror social” fatalmente incidirão no tipo de organização criminosa; além do mais,

não há como causar “terror social ou generalizado” sem se valer do cometimento de crimes graves, tais quais, homicídio, explosão qualificada, incêndio qualificado, sequestro e outros – todos apenados com sanções superiores a quatro anos de reclusão.

Conclui o autor, portanto, que

é falsa a afirmação de que as agências do sistema penal precisam de novos instrumentos jurídicos para o “combate ao terrorismo”. As polícias civis e federal e o Ministério Público já tem à sua disposição um vasto arcabouço legal para identificarem e, fazendo uso dos mecanismos penais e processuais penais supracitados, evitar qualquer tipo de ação “terrorista” em solo nacional (SADA, 2016).

Na verdade, mesmo sem uma lei antiterrorismo, o Brasil já vinha reprimindo pessoas acusadas de terrorismo. Reportagem publicada pelo site *Wikileaks* em 2010, baseada em telegramas enviados pela embaixada dos Estados Unidos

no Brasil a Washington, revelou que a Polícia Federal e a Abin monitoram a presença de suspeitos de terrorismo no Brasil desde 2005. Segundo o próprio embaixador americano, Clifford Sobel, em mensagem enviada a Washington em 2008,

a Polícia Federal frequentemente prende indivíduos ligados ao terrorismo, mas os acusa de uma variedade de crimes não relacionados a terrorismo para não chamar a atenção da imprensa e dos altos escalões do governo (apud VIANA, 2010).

E, segundo outro embaixador, John Danilovich, em um almoço com o general Armando Félix, este teria dito que as operações de contraterrorismo tinham de ser maquiadas para não afetarem a orgulhosa e bem-sucedida comunidade árabe no Brasil. Segundo o embaixador,

além das operações conjuntas conosco, o governo brasileiro também está pedindo que filhos de árabes, muitos deles empresários de sucesso, vigiem árabes que possam ser influenciados por extremistas ou grupos terroristas (apud VIANA, 2010).

Segundo a reportagem, o governo Lula tinha o interesse de manter em segredo as operações – e também qualquer menção a atividades terroristas na tríplice fronteira com o Paraguai e a Argentina,¹ incluídas em relatórios anuais do governo dos Estados Unidos – primeiro porque o governo brasileiro, ao contrário do americano, não considerava o partido libanês Hezbollah e o partido palestino Hamas, partidos com grande apoio da comunidade árabe na tríplice fronteira, terroristas; além do mais, o governo brasileiro temia a estigmatização da comunidade islâmica no Brasil e prejuízos ao turismo na região; em terceiro lugar, o Brasil via a guerra ao terror americana como “demasiado agressiva”. Mesmo assim, segundo o embaixador Sobel, a Polícia Federal e a Abin seguiam “todas as pistas passadas a elas”, e “a Polícia Federal prendeu vários indivíduos envolvidos em atividades suspeitas de financiamento de terrorismo mas baseou essas prisões em acusações de tráfico de drogas ou evasão fiscal (apud VIANA, 2010).” Segundo outra reportagem, o embaixador Clifford Sobel teria caracterizado a abordagem do Brasil ao problema do terrorismo como uma abordagem “Al Capone”, pois o Brasil estaria enquadrando os suspeitos de terrorismo com base em violações alfandegárias, fraude fiscal e outros crimes que, para o embaixador, “infelizmente, incorrem em penas de prisão menores (apud TERRA, 2010).”

Alguns autores afirmam, inclusive, que um dos motivos, entre outros, para a aprovação da lei seriam pressões vindas do GAFI (Grupo de Ação Financeira

¹ Trata-se de operações envolvendo uma parceria entre o PCC e traficantes de cocaína libaneses; estes estariam vendendo armas para PCC, conforme noticiado pelo jornal O Globo (MAXI, 2016).

Internacional)² (CAVALCANTI; ARAS, 2015; FRANCE, 2017; SADA, 2016; TEIXEIRA, 2015). Segundo Guilherme de Jesus France (2017),

responsável por combater o financiamento de grupos terroristas, o GAFI vinha pressionando o governo brasileiro a tomar medidas nesse sentido desde 2010. O ápice dessa pressão, foi sem dúvida, a vinda a Brasília de missão diplomática de alto nível com objetivo de sinalizar quais seriam as graves consequências da contínua omissão do governo. Naquele momento, em meados de 2015, quando ainda se ensaiavam esforços para prevenir o agravamento da crise econômica, assustava a possibilidade, claramente sinalizada pelo GAFI, de que o país viesse a ser incluído em uma das listas de sanção e, conseqüentemente, perdesse o tão prezado “grau de investimento”, conferido pelas agências de rating internacionais.

Já Rafael Custódio, da Conectas Direitos Humanos, afirma que “para além da aproximação da Olimpíada, o Brasil quis atender a organismos internacionais de financiamento, que há tempos colocam o cerceamento à circulação de dinheiro do terrorismo como prioridade (apud JORDÃO, 2017).” A ideia de que a lei resulta, em parte, de pressões vindas do GAFI pode ser confirmada pelo fato de o art. 6º da Lei 13.260/2016 punir com pena mais grave (reclusão de 15 a 30 anos) o financiamento do terrorismo do que o ato terrorista em si, cuja pena é fixada pelo art. 2º (reclusão de 12 a 30 anos), conforme indicado por Ravazzano (2016).³

Ainda segundo France (2017), “iniciado o processo legislativo, atores diversos, com interesses desconexos ao GAFI, avançaram para ver demandas históricas atendidas.” Para o autor, tanto as Forças Armadas quanto o Gabinete de Segurança Institucional, a Polícia Federal e o Ministério Público ansiavam por uma legislação antiterrorismo desde o começo dos 2000, “e esta representava uma oportunidade única (FRANCE, 2017).” “Dentre as prioridades desses

² Em inglês, FATF (Financial Action Task Force).

³ A desproporcionalidade, aliás, é uma característica dessa lei: por exemplo, a pena para guardar explosivos (art. 2º, § 1º, I, Lei 13.260/2016) é de 12 a 30 anos, equiparada à do homicídio qualificado e maior do que as penas para homicídio simples (reclusão de 6 a 20 anos; art. 121, CP), homicídio culposo (detenção de 1 a 3 anos; art. 121, § 3º, CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (reclusão de 1 a 3 ou 2 a 6 anos; art. 122, CP), infanticídio (detenção de 2 a 6 anos; art. 123, CP), aborto (detenção de 1 a 3 anos; art. 124, CP), aborto provocado por terceiro (reclusão de 1 a 4 ou 3 a 10 anos; arts. 125 e 126, CP), lesão corporal (detenção de 3 meses a 1 ano; art. 129, CP), lesão corporal de natureza grave (reclusão de 1 a 5 ou 2 a 8 anos; art. 129, §§ 1º e 2º, CP), violência doméstica (detenção de 3 meses a 3 anos; art. 129, § 9º, CP), estupro (reclusão de 6 a 10 anos) e estupro com resultado lesão corporal de natureza grave ou cometido contra menor de 14 a 18 anos (reclusão de 8 a 12 anos; art. 213, caput e § 1º, CP); a pena é equiparada à do estupro com resultado morte (art. 213, § 2º, CP) e é maior que a pena para estupro de vulnerável (reclusão de 8 a 15 anos), e também que a de estupro de vulnerável com resultado lesão corporal de natureza grave (art. 217-A, caput e § 3º, CP), sendo equiparada à do estupro de vulnerável com resultado morte, art. 217-A, § 4º, CP). Ou seja, total falta de proporcionalidade.

órgãos”, escreve o autor, “destacava-se a criminalização dos atos preparatórios do terrorismo”, e

foi com base nos dispositivos relacionados a atos preparatórios que a maioria das ações realizadas pela PF [nos marcos da famosa Operação Hashtag,⁴ ocorrida às vésperas das Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro] foram autorizadas (26 mandados de busca e apreensão, 40 de prisões temporárias e oito de conduções coercitivas) e que a denúncia do MPF foi apresentada (FRANCE, 2017).

Além dos interesses de órgãos que compõem o aparato repressivo do Estado, no sentido de terem à sua disposição novas ferramentas repressivas, passíveis de instrumentalização arbitrária e conforme a conveniência – e temos assistido a uma série de revelações publicadas pelo site *The Intercept*, referentes à Operação Lava Jato, que demonstram que determinados instrumentos de repressão têm sido instrumentalizados por setores da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal para viabilizar um projeto de poder⁵ e de ganhos pecuniários⁶ –, parece claro que a aprovação da Lei Antiterrorismo no Brasil foi uma resposta à onda de protestos que tomou o Brasil em 2013. Essa é a opinião de Lucas Sada (2016), para quem

há uma hipótese de viés crítico que indica a futura função latente ou real a ser desempenhada pelo PL 2016/2015 [o projeto que deu origem à Lei 13.260/2016], qual seja, servir como resposta às mobilizações nacionais ocorridas em junho e julho de 2013, criando um instrumento jurídico mais eficaz de repressão contra futuras mobilizações populares.

Mas, voltando aos “interesses desconexos ao GAFI” mencionados por France, eles foram bem exprimidos pelo ex-diretor-geral da Polícia Federal Leandro Daiello Coimbra, em artigo publicado em 2016:

uma legislação específica, tipificando terrorismo, organizações terroristas e crimes correlatos, facilitará também o desenvolvimento de ações preventivas. A Polícia Federal precisa de amparo legal suficiente para realizar investigações e propor medidas judiciais efetivas que façam cessar eventuais atos de planejamento ou quaisquer outros atos que antecedam à eventual perpetração do atentado terrorista. Portanto, é premente a necessidade de previsão legal expressa para punição de atos preparatórios de atentados terroristas e para adoção de mecanismos especiais de investigação e obtenção de provas, tais como

⁴ Analisaremos essa operação abaixo.

⁵ Esse termo foi usado pelo ministro do STF Gilmar Mendes, que disse que a força-tarefa da operação Lava Jato criou um “Estado paralelo que integrava um projeto de poder (VICENTINI, 2019).”

⁶ Na sequência dos vazamentos protagonizados pelo *The Intercept*, Jânio de Freitas (2009) afirmou que, “sob manipulação de Sergio Moro e Deltan Dallagnol”, a Operação Lava Jato foi utilizada para “interferências políticas e eleitorais [...] e ainda para ganhos pecuniários pessoais.”

a infiltração de agentes e a cooperação interinstitucional, já previstas na nova lei de organizações criminosas (COIMBRA, 2016).

A Lei Antiterrorismo viabilizaria, só que em outro nível, um tipo de ação repressiva caracterizado por todo um sistema penal que opera antes da condenação – um verdadeiro estado de exceção e uma afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade, consagrado pelo art. 5º, LVII, CF⁷ –, sistema penal paralelo este fundado numa periculosidade por suspeita, legitimando confinamentos cautelares, algo, aliás, muito comum na América Latina, onde o confinamento cautelar atinge a maior parte⁸ dos prisioneiros e a seletividade penal – o direito penal do inimigo – é praticamente um efeito da criminalização (ZAFFARONI, 2007, p. 110). Outra lei que já vinha permitindo esse tipo de ação repressiva – esse estado de exceção – é a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013); na verdade, a Lei Antiterrorismo segue os procedimentos de investigação, processo e julgamento previstos pela Lei das Organizações Criminosas (MAXI, 2016): conforme demonstrado por Ruchester Barbosa (2016c), o art. 3º da Lei Antiterrorismo, na verdade, é praticamente uma cópia do art. 2º da Lei 12.850/2013. Essa lei estabeleceu uma série de institutos que reforçam o poder repressivo e corporativo de órgãos como a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração de policiais e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (cf. SADA, 2016). Ao arripio da lei, foram realizadas, inclusive, interceptações de conversas entre advogados e seus clientes, numa grave ofensa à inviolabilidade do sigilo cliente-advogado e à inviolabilidade dos escritórios de advocacia, bens jurídicos tutelados pelo art. 7º do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/1994 (cf. MAGALHÃES, 2018; VASCONCELLOS; RODAS, 2016).

Apesar de tudo, tenta-se apresentar a lei como necessária e dar-lhe um verniz legal e constitucional, como no artigo do ex-diretor-geral da Polícia Federal citado acima, em que ele afirma que a tipificação do crime de terrorismo é um compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, haja em vista que o país é signatário de pelo menos 15 atos internacionais sobre a matéria, o mais importante sendo a Resolução 1.373 do Conselho de Segurança da ONU. Por outro lado, Fauzi Hassan Choukr afirmava em 2015

⁷ “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

⁸ Segundo Zaffaroni (2007, p. 109), 3/4 dos prisioneiros na América Latina são submetidos ao confinamento cautelar. Quase todos os prisioneiros são tratados como inimigos (ZAFFARONI, 2007, p. 81).

que o fato de Brasil não ter ainda – à época – aprovado uma lei antiterrorismo significava que o país estava alheio aos seus compromissos internacionais e uma afronta à Constituição – seria necessário regulamentar o art. 5º, XLIII, CF –, afirmando, ainda, que a rejeição a uma lei antiterrorismo

é muito mais por uma ideologia político-partidária do que por razões técnicas e deixa a descoberto não somente os fatos acontecidos no direito interno como fragiliza os compromissos internacionais assumidos. É um preço alto demais para se pagar pela opção de um partido político (CHOUKR, 2015).

Esse último argumento tem sido uma constante na defesa da aprovação de uma lei antiterrorismo no Brasil, como, por exemplo, em um artigo escrito por Reinaldo Azevedo e publicado no site da revista *Veja* em 2014, no qual o jornalista afirmava que

todas as iniciativas nesse sentido são barradas pelo próprio governo petista e pelas esquerdas porque, por óbvio, ações como as perpetradas, por exemplo, pelo MST e pelo MTST entrariam, sem exagero, na categoria de “terroristas” (AZEVEDO, 2014).

Por sua vez, José Robalinho Cavalcanti e Vladimir Aras afirmavam em 2015 que

as interações da economia global, a facilidade dos transportes, das comunicações, do trânsito de pessoas e de mercadorias e da movimentação de valores, todos esses fatores de desenvolvimento humano prestam-se ao bem; servem também ao mal. Nenhum país é uma ilha. Atentados podem ser planejados num ponto do globo e executados noutro, com financiamento a partir de uma terceira localidade do planeta (CAVALCANTI; ARAS, 2015).

E que, por isso,

a tipificação do crime de terrorismo e seu financiamento é um primeiro passo. Depois, será preciso fortalecer as estruturas da Polícia Federal, do Ministério Público, do Exército Brasileiro e das demais forças de segurança, de inteligência e de defesa civil para que todos esses órgãos estejam aptos a reação imediata em caso de crise e que também estejam habilitados a lidar com informações de inteligência, de forma rápida, com o fim de sufocar ameaças terroristas e rastreá-los (CAVALCANTI; ARAS, 2015).

A aprovação de uma lei antiterrorismo seria, assim, segundo os autores, “o resgate de uma dívida do Brasil com a sua Constituição (CAVALCANTI; ARAS, 2015).” No entanto, os dispositivos da lei aprovada afrontam a própria Constituição ao implicarem na “violação de inúmeros direitos fundamentais previstos na Magna Carta de 1988 (SADA, 2016).”

Mas, voltando à resposta do Estado brasileiro aos acontecimentos de 2013, naquele ano o Brasil foi marcado por uma intensa onda de protestos, animada por diversas organizações, abrangendo movimentos sociais, partidos, sindicatos, grêmios estudantis e muitas outras, e também por grupos articulados a partir das redes sociais e indivíduos isolados. Essa onda de contestação social, a maior em duas décadas, colocou os ativismos sociais urbanos no centro das atenções e das lutas sociais (nas duas décadas anteriores, esse espaço vinha sendo ocupado por mobilizações e conflitos no campo, com especial ênfase para as lutas envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST) (SOUZA, 2013). A questão fundamental é que, para tais manifestações, que chegaram a caracterizar uma verdadeira revolta popular em muitos lugares, foi atraída uma enorme quantidade de jovens trabalhadores submetidos à informalidade, precarização das relações de trabalho, subemprego ou desemprego crônicos e a um Estado negligente, omissivo, ineficiente e ineficaz no que se refere ao fornecimento de bens e serviços públicos previstos na Constituição, como saúde e educação. Houve, portanto, forte presença do chamado *preariado* nas Jornadas de Junho de 2013. O *preariado* pode ser descrito como uma massa de trabalhadores qualificados ou semiquilificados fragilmente inserida no mercado de trabalho, jovens que conseguiram empregos com carteira assinada na década anterior mas sofrem com baixas remunerações, alta rotatividade e más condições de trabalho (SOUZA, 2013; BRAGA, 2013; SINGER, 2013). A modalidade mais extrema de precarização à qual está submetido o *preariado*, a *uberização*, seria “um novo estágio da exploração do trabalho”, que “consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível [para o] trabalho” e que “retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo [em] que mantém sua subordinação (ABÍLIO, 2017).”

A presença massiva daqueles jovens trabalhadores precarizados nas ruas alarmou o conjunto das classes dominantes brasileiras, os principais grupos econômicos e as principais forças políticas – de vários partidos, diga-se de passagem, tanto de esquerda quanto de direita –, daí resultando uma articulação entre os poderes Executivo e Legislativo e o Sistema de Justiça, composto pelo Poder Judiciário e o Ministério Público, voltada para a criminalização de manifestantes e ativistas e suas organizações. Dessa forma, o Estado brasileiro, não bastasse a sua omissão e a sua incapacidade de viabilizar o exercício de direitos sociais previstos na Constituição, passou deliberadamente a violar os direitos civis e políticos de uma enorme quantidade de pessoas. Essa articulação abarca leis, projetos de lei e decisões judiciais orientados para a restrição do direito de protesto, além de iniciativas de sofisticação da repressão policial, uso desmedido e indiscriminado da força policial e iniciativas de sofisticação do vigilantismo, como o monitoramento das redes sociais pela polícia, pelas Forças Armadas e pela ABIN (ARTIGO 19

BRASIL, 2019). A presença massiva desses jovens nas ruas, externalizando um nível de contestação social sem precedentes, que mais tarde se reproduziu, por exemplo, nas ocupações de escolas de 2015 (cf. CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016), atemorizou as classes dominantes brasileiras, principalmente num contexto de desaceleração econômica e crise, tornando necessários o fortalecimento e a blindagem do Estado para a proposição e realização de megaeventos duramente criticados – a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 – ou reformas extremamente impopulares, que cedo ou tarde teriam de ser propostas – a reforma da previdência, por exemplo.

Assim, a aprovação da Lei Antiterrorismo seria apenas um dos elementos dessa articulação dos poderes públicos para intimidar aqueles que poderiam animar uma nova onda de protestos como aquela, bem como aqueles que poderiam se sentir atraídos e poderiam participar dela. O art. 59, CP, define como uma das finalidades da pena a prevenção. Por meio da Lei Antiterrorismo, a única prevenção possível é a prevenção da dissidência e a prevenção do Estado – e também dos grandes grupos econômicos com interesses bem representados no Estado – contra pressões da sociedade civil, capazes de colocá-lo contra a parede, sobretudo num momento economicamente desfavorável, como agora. Estamos, portanto, diante de uma modalidade de prevenção geral negativa, a qual teve em Paul Johann Anselm von Feuerbach, criador da teoria da coação psicológica, seu primeiro ideólogo, o que nos aproxima perigosamente do conceito de terrorismo defendido por Scheerer: o terrorismo enquanto elemento característico do próprio funcionamento da política. O objetivo da cominação da pena na lei seria, para Feuerbach, a intimidação de todos os cidadãos, possíveis protagonistas de lesões jurídicas: seria a intimidação de todos os cidadãos perante a lei. Trata-se de uma teoria que

instrumentaliza o homem e não coloca este enquanto centro da norma, mas, sim, a norma, desumanizando qualquer perspectiva de punibilidade e o transformando em um meio para a obtenção de fins sociais de contenção da criminalidade exclusivamente pela aplicação de uma pena. O pensamento da teoria da prevenção geral torna a pena um instrumento para a construção de um direito penal totalitário, posto que o homem passa a ser considerado um objeto dentro do sistema e não o centro do sistema [...] pendendo, portanto, para um Estado de terror (COELHO, 2019, p. 444).

Essa teoria, que, a nosso ver, é realizada na prática por meio da Lei Antiterrorismo,

não só prescindiria da culpabilidade do autor, como também permitiria um aumento desmedido das penas, na medida em que se utiliza da intimidação como fundamento e não estabelece os critérios capazes de mensurar a necessidade de intimidação (COELHO, 2019, p. 444).

E é preciso notar, ainda, que esse caráter geral da prevenção foi tão hipertrofiado que se transpôs do plano do direito para o plano militar. Segundo Zaffaroni (2007, p. 65), o 11 de setembro deu ao sistema penal americano um inimigo de certa substância – o terrorismo surgiu como o melhor candidato a substituto dos soviéticos após a Guerra Fria –, e permitiu que fosse tomada emprestada do direito penal a expressão “prevenção”, com o que a guerra contra o Iraque foi apresentada como “preventiva”, estabelecendo-se uma identidade do poder bélico com o poder punitivo.⁹ Justificando-a como uma prevenção contra o terrorismo, os Estados Unidos deflagraram uma guerra responsável pela morte, desde 2003, de 183.967 civis, segundo a última estimativa que consultamos no site <https://www.iraqbodycount.org/>.

Enfim, seria necessária – para blindar o Estado de pressões vindas daquela camada de trabalhadores submetidos a uma brutal precarização – uma modalidade de direito penal do inimigo, da qual a Operação Hashtag, que comentaremos a seguir, deu uma boa demonstração. Essa modalidade de direito penal do inimigo foi fornecida prontamente pela Lei Antiterrorismo. Os primeiros atos repressivos baseados na Lei 13.260/2016 foram as prisões de suspeitos de atos preparatórios de terrorismo por essa operação, ocorridas no Amazonas, na Paraíba, no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul e em São Paulo (ABIKO, 2019). De fato, o próprio art. 5º da lei, que estabelece que atos preparatórios com o propósito inequívoco de praticar crime de terrorismo serão punidos com a mesma pena que a consumação do ato terrorista, reduzida de 1/4 à metade, já é, em si, motivo de polêmica. Clóvis Ramos Neto (2016), por exemplo, critica o fato de que a lei prevê tal punição para os atos preparatórios, embora não especifique quais atos preparatórios serão punidos, abrindo grande margem de arbitrariedade para o Estado. Apesar de ser “questionável do ponto de visto político-criminal”, afirma Lucas Sada (2016), a punição de atos preparatórios é aceita pela doutrina majoritária no Brasil, contanto que os atos preparatórios sejam descritos pormenorizadamente na lei e erigidos à condição de delito autônomo, fazendo jus ao princípio da legalidade. Fernando Fernandes (cf. MUNIZ, 2016), por sua vez, considera que “a punição de atos preparatórios evidencia uma política com foco na proteção do sistema, não à dignidade humana.” Fernanda Ravazzano (2016), por sua vez, questiona: “quais seriam os atos preparatórios? Como poderíamos atestar o ‘propósito inequívoco’ [...]? É flagrante a desproporcionalidade e a incoerência do discurso.” A história da operação começou em maio de 2016, quando a Divisão Antiterrorismo (DAT) da Polícia Federal recebeu um memorando do FBI, que alertava que algumas pessoas no Brasil estariam usando contas em redes sociais para expressar apoio ao

⁹ Além do mais, é sabido que as guerras possibilitam a imposição de uma maior coesão interna numa sociedade, elevando os níveis de repressão contra eventuais dissidentes: o poder punitivo alimenta o poder bélico tanto quanto o poder bélico alimenta o poder punitivo; é isso que leva Zaffaroni (2007, p. 58) a afirmar que as guerras possibilitam um poder punitivo ilimitado.

Estado Islâmico, o que representaria um risco à segurança nacional e às Olimpíadas de 2016 (JORDÃO, 2017). Não houve, então, pedido judicial para a infiltração de agentes (JORDÃO, 2017). Quarenta dias depois, a coordenação-geral de inteligência da Polícia Federal recebeu uma denúncia anônima com dois PDFs contendo prints de diálogos de grupo fechado do Telegram (JORDÃO, 2017). Os diálogos, segundo R. Pacheco Jordão (2017), continham cogitações de atentados. Uma delas era a de envenenamento das reservas de água do Rio de Janeiro, cogitação de crime que, mesmo tentado, poderia vir a ser considerado impossível, por ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto (art. 17, CP): na estação de tratamento de água que teria de ser envenenada, circulam 3,6 bilhões de litros de água por dia, requerendo 90 mil litros de solução química capaz de provocar toxicidade para haver possibilidade de envenenamento (JORDÃO, 2017). O então ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, reconheceu que se tratava de uma “célula amadora” sem “nenhum preparo” (BOMFIM; MATOSO, 2016). Como poderiam os suspeitos, então, provocar um envenenamento em massa que, para a sua execução, demandaria, no mínimo, 6 caminhões-pipa de médio porte (JORDÃO, 2017)? Com a denúncia anônima, os suspeitos foram presos e colocados imediatamente no sistema penitenciário federal, mantidos incomunicáveis, sem direito a audiência de custódia e sem o direito de serem informados sobre os reais motivos da prisão (OLIVEIRA, 2018).

A Defensoria Pública, na época, alegou que a denúncia anônima era uma “provável atuação de agente colaborador infiltrado a pedido da Polícia Federal (cf. JORDÃO, 2017)”, e os diálogos fornecidos por essa fonte serviram para embasar indiciamentos, pedidos de prisão e a denúncia do Ministério Público Federal, mesmo que houvesse jurisprudência desfavorável no STJ, que em 2011 considerou ilegais provas obtidas da mesma maneira nos marcos da Operação Castelo de Areia (JORDÃO, 2017). Os suspeitos foram presos com base numa suposta intenção, que estaria sendo supostamente comprovada por documento enviado anonimamente, o qual poderia ter sido manipulado, como apontou Renato Silveira (cf. JORDÃO, 2017). Um dos suspeitos, que já havia cumprido pena por homicídio no passado e estava no regime semiaberto, não foi denunciado pelo Ministério Público Federal e teve sua prisão temporária revogada, mas, ao invés de ser liberado, foi encaminhado para um presídio estadual, pois a justiça entendeu que sua prisão temporária pela Operação Hashtag o fez perder o direito ao regime semiaberto: o resultado é que foi espancado até a morte por presos do presídio estadual, porque terroristas matariam gente inocente, mulheres e crianças (JORDÃO, 2017). À arbitrariedade do sistema judicial se seguiu a arbitrariedade do linchamento. Além disso, foram condenadas 8 pessoas, com penas entre 5 e 15 anos de reclusão. Os réus, em seus depoimentos, disseram que nunca tiveram a intenção de colocar em prática o que foi debatido no aplicativo de troca de

mensagens,¹⁰ mas o juiz responsável pelo caso alegou que os réus “estavam associados com sentimento de permanência para, não fosse a intervenção policial, o cometimento de crimes (MARTINES, 2017).” No entendimento do juiz, o crime foi de “consumação antecipada (JORDÃO, 2017).” A Defensora Pública, no entanto, denunciou uma série de violações de prerrogativas da defesa: depoimentos foram colhidos sem a presença de advogados; os réus foram mantidos em prisões federais para impedir o contato com os advogados; a Portaria 4/2016 do Ministério da Justiça, posteriormente revogada, estabeleceu que os advogados só estavam autorizados a ter contato com seus clientes uma vez na semana, e apenas por um advogado constituído, sendo proibidos, ainda, de transmitir informações sem relação direta com o interesse jurídico processual do preso, quer por escrito, verbalmente e inclusive por meio de mímicas (MARTINES, 2017). Todas essas violações em flagrante ofensa ao Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). A aplicação inaugural da Lei 13.260/2016 representou, portanto, um mero vislumbre do que pode ser feito sob a égide dessa lei: as primeiras vítimas do estado de exceção já foram feitas, e uma delas pagou com a própria vida. O verdadeiro problema é que vivemos num momento em que é cada vez mais difícil defender as liberdades constitucionais e as garantias mínimas do direito penal liberal: não apenas as corporações¹¹ que constituem o aparato repressivo do Estado pressionam para que sejam aprovadas verdadeiras leis de exceção; a mídia, ou melhor, parte dela, em colaboração com parte da “classe política”, de um lado, e a academia, de outro, cumprem os seus papéis. Começaremos por esta última.

O doutrinador alemão Günther Jakobs propõe abertamente um direito penal do inimigo, ou direito penal de terceira velocidade, para os refratários, isto é, os criminosos que cometem delitos econômicos, atos de terrorismo, delitos sexuais, infrações penais perigosas e os que fazem parte do crime organizado (SANTOS, 2011). Para Jakobs, as garantias do direito penal liberal não teriam vigência para tais inimigos, porque esse tipo de pessoa “se afasta permanentemente do direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma (SANTOS, 2011).” Jakobs (2009, p. 30) afirma que, nesses casos, “a pessoa – a endereçada na perspectiva normativa – transforma-se em foco de perigo, em problema de segurança cognitivo potencial.” O criminoso deve ser excluído, portanto, das garantias do direito penal liberal, porque “segundo a formulação do ditado popular, ‘não se deve confiar nada a ele’ (JAKOBS, 2009, p. 30).” Nada, nem mesmo direitos fundamentais. Diante desse argumento, é válido questionar: haveria alguma razão para considerar que as demais pessoas, à exceção dos inimigos, dão demonstrações convincentes, proporcionam “garantias cognitivas” de que não

¹⁰ Tais debates, na medida em que permanecessem no reino da mera cogitação ou da mera exposição de ideias, ainda que ideias de conteúdo reprovável, teriam de estar protegidos de qualquer sanção penal e seriam, ainda, fatos da vida íntima e privada, além de livres manifestações do pensamento, bens jurídicos tutelados pela Constituição.

¹¹ Para usar a terminologia empregada por Zaffaroni (2007).

violarão as normas? Além do mais, na perspectiva dos direitos humanos, que é a perspectiva da Constituição brasileira, tais “garantias cognitivas” são mesmo desnecessárias, na medida em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe claramente, nos seus arts. 1º e 2º, que:

todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. [...] Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Não é essa a opinião de Jakobs (2009, p. 31), para quem “a proposição ‘todo homem tem por direito a pretensão de ser tratado como pessoa’ é incompleta; deve-se ser estipulado também quem tem que produzir as condições de efetivação dessa personalidade” e

o preceito correto deve ser: “todo aquele que ao menos de alguma forma realiza fidelidade segura ao direito tem a pretensão de ser tratado como pessoa”, e quem não dá provas dessa realização será então heteroadministrado, ou seja, não será tratado como pessoa.

E Jakobs defende abertamente o estado de exceção, afirmando que

um Estado que desconhece a custódia de segurança, que pune a formação de uma organização terrorista somente como ato contra a ordem pública, que não tem conhecimento da incomunicabilidade de suspeitos, de escutas e de “informantes”, entre outros, só é concebível de maneira abstrata (JAKOBS, 2009, p. 32).

O autor chega ao absurdo da falsa consciência, da inversão ideológica da realidade, quando afirma que “a exclusão dos terroristas é autoexclusão. Ele se transformou em terrorista ou então não cumpriu seus deveres e, por causa disso, é heteroadministrado no limite do necessário (JAKOBS, 2009, p. 35).” A única maneira de escapar disso seria colaborar com as autoridades: “o terrorista, ao cooperar, pode, sempre por princípio, escapar à heteroadministração (JAKOBS, 2009, p. 35).” Ou seja, ao réu só podem ser restituídas as suas garantias constitucionais se ele colaborar para a sua própria incriminação e para a incriminação de outras pessoas. A legitimação acadêmica – ou a tentativa de legitimação – de violações de direitos humanos é flagrante. Mas isso, como já afirmamos acima, é também feito – e de maneira

ainda mais vulgar – por parcela da mídia, em colaboração com parte da “classe política”.

Zaffaroni (2007, p. 64-65) assim descreve o discurso penal que começou a fazer parte da moda, tanto da imprensa quanto da política, nos anos 1980:

os políticos prometem mais penas para prover mais segurança; afirma-se que os delinquentes não merecem garantias; aprimora-se uma guerra à criminalidade que, está subentendido, também é suja, porque os delinquentes não são cavalheiros; afirma-se que os delinquentes violam os direitos humanos; alguns governadores tentam reeleger-se rodeados de fotografias dos executados de quem não comutaram a pena de morte; um bem sucedido candidato a presidente encerrou sua campanha mostrando a identidade de um policial morto e prometendo vingança; um prefeito, desempenhando suas funções em tempo de pleno emprego, investiu grandes somas na melhoria do serviço de segurança, depurou boa parte da corrupção policial, mas pretende explicar seu êxito pela adoção da política de tolerância zero 38 e explica idiotices a executivos latino-americanos que lhe pagam cifras astronômicas para ouvir suas incoerências publicitárias.

Esse discurso penal, segundo o autor, cria uma sensação de angústia e suscita a necessidade de criação de mais inimigos:

a rápida sucessão de inimigos aumenta a angústia e reclama novos inimigos para acalmá-la, pois quando não se consegue um bode expiatório adequado nem se logra reduzir a anomia produzida pela globalização, que altera as regras do jogo, a angústia se potencializa de forma circular. A voragem de inimigos não deixa tempo livre para a construção de uma identidade perversa como frente contra um inimigo (ZAFFARONI, 2007, p. 69).

E esses problemas são intensificados pelos meios de comunicação:

a comunicação em massa alcançou o maior grau de globalização, o discurso do atual autoritarismo norte-americano é o mais difundido do mundo. Seu simplismo popularesco [...] é imitado em todo o planeta por comunicadores ávidos de rating, embora tenha maior êxito na América Latina, dada a sua precariedade institucional. A difusão desse discurso é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer esforço pensante (ZAFFARONI, 2007, p. 72).

Loïc Wacquant (2003), por exemplo, mostra como, no auge do pânico suscitado pela mídia em torno dos crimes sexuais nos Estados Unidos, principalmente nos anos 1980 e 1990, o poder público criou um verdadeiro estado de exceção para os *sex offenders*, baseado na contenção dos

criminosos sexuais, eleitos o inimigo da vez, ou em sua “neutralização seletiva”, abrindo mão da terapia e da sua reinserção social, algo fortemente promovido por programas de televisão – os *talk shows*, por exemplo – e pela imprensa. O delinquente sexual, mesmo depois do cumprimento da pena, passou a ser exposto para a comunidade – em alguns lugares, as pessoas passaram a receber notificações de que um *sex offender* vive ali perto – e tratado como “uma espécie de lixo moral a ser jogado fora ou incinerado na fornalha da punição estatal, alimentada pela hostilidade ardente do eleitorado (WACQUANT, 2003, p. 377).” Um novo direito penal do inimigo, produzindo um violento ostracismo, com penas infamantes, foi patrocinado e difundido por meios de comunicação que exploravam tragédias familiares de maneira sensacionalista (WACQUANT, 2003, p. 372).

Esse discurso, segundo Zaffaroni, encontra ampla aceitação nas “classes médias”, pois a economia globalizada deteriorou gravemente suas condições de vida, tornando-as *anômicas*. Segundo o autor,

isso as leva a exigir normas, embora sem saber quais. São anômicos patéticos, que clamam por normas e, desconcertados, acabam entrincheirando-se atrás do discurso autoritário simplista e populista do modelo norte-americano, que aparece com o prestígio de uma sociedade invejada e admirada (ZAFFARONI, 2007, p. 72).

O paradoxo é que, como coloca Zaffaroni (2007, p. 72), “esse discurso permitirá um maior controle sobre estas mesmas classes médias, especialmente porque são as naturais provedoras de novos dissidentes.” Essa anomia, entretanto, parece também ser uma característica de setores da classe trabalhadora submetidos à precarização das relações de trabalho e à precarização dos serviços públicos num contexto de desmonte do *welfare state*.¹² A anomia traduz uma situação em que a pessoa vê o equilíbrio da ordem social – não importa, a nosso ver, se realmente existente ou apenas ilusório – se esfacelar, o que lhe provoca grande angústia, diante de uma situação de absoluta insegurança, algo que, para Émile Durkheim (2000), impele as pessoas ao suicídio. Tal como as “classes médias”,¹³ os trabalhadores precarizados – ainda por cima condicionados pelo mercado a terem de definir a si mesmos, e de buscar realizá-lo na prática, como nanoempreendedores-de-si, como vimos acima – ficam submetidos a uma tensão permanente entre a contestação da ordem social estabelecida e o clamor por “mais ordem”. Além do mais, deparamos com uma abundância no capitalismo que só nos pode fazer sentir uma profunda angústia:

¹² E deve-se ter em conta, ainda, lugares, como os países da América Latina, em que o *welfare state* nunca foi uma realidade.

¹³ Mais especificamente, a pequena-burguesia e os profissionais liberais em rápido processo de proletarização, lançados numa situação de assalariamento precário, possibilitada pelas crises econômicas e pelo impacto da globalização nas economias de todos os países, isto é, o impacto da transnacionalização do capital.

o estado de crise e de anomia é constante e, por assim dizer, normal. De alto a baixo da escala, as cobiças se levantam sem saber onde pousar definitivamente. Nada é capaz de acalmá-las, uma vez que o objetivo para o qual se voltam está infinitamente além de tudo o que possam atingir. A realidade parece não ter valor em comparação com o que as imaginações febris vislumbram como possível; deligamo-nos dela, portanto, mas para nos desligar do possível quando, por sua vez, ele se torna realidade. Temos sede de coisas novas, de prazeres ignorados, de sensações inominadas, mas que perdem todo o sabor assim que se tornam conhecidas (DURKHEIM, 2000, p. 325).

E é preciso, ainda, ter em mente que, do ponto de vista da classe trabalhadora, vive-se uma profunda crise, derivada da perda de referências históricas de luta e da fragmentação de suas formas de organização, além de dificuldades de apreensão teórica das transformações sociais em curso e de elaboração de novas formas de luta: isso pode ser verificado nos partidos, sindicatos, movimentos sociais e outras organizações; o próprio destino das revoluções sociais que serviram à classe trabalhadora como modelo de alternativa ao capitalismo faz parte desse processo. E não são apenas os partidos de esquerda a viverem a crise, pois presenciamos uma situação em que os partidos de direita, de centro, enfim, todos os partidos tradicionais são profundamente atingidos por uma crise de perda de credibilidade. Observe-se, por exemplo, o impacto dos escândalos de corrupção, desde o início da Operação Lava Jato, sobre todos os principais partidos brasileiros; e essa situação se reproduz em outros países, não apenas no Brasil. Além disso, há uma perda geral de credibilidade na própria democracia – também no mundo inteiro, e não apenas por aqui. Tudo isso parece contribuir para a radicalização desse quadro de anomia.

Assim, enquanto os principais grupos capitalistas buscam se proteger de eventuais abalos sociais que possam ser causados por uma massa de trabalhadores hiperexplorados e submetidos a uma hiperprecarização, e enquanto eles pressionam a “classe política” e as autoridades por medidas repressivas mais duras, ao mesmo tempo em que corporações do Estado buscam se fortalecer e instrumentalizar o poder punitivo a seu favor, a “classe média” e os trabalhadores, vitimados pela insegurança pública e induzidos ou instigados pelo discurso popularesco do populismo penal, clamam por medidas repressivas, pelo menos até se tornarem eles mesmos vítimas da truculência policial e de ofensas ao devido processo legal; e o fazem porque o mundo globalizado destruiu noções arraigadas de como deve funcionar a economia de um país – devido, novamente, à transnacionalização do capital – e porque tanto a “classe média” quanto a classe trabalhadora vêm sendo submetidas à precarização das relações de trabalho e projetadas numa realidade cada vez mais intensa de penúria e incerteza quanto ao futuro. Vitimadas por uma violenta anomia, aderem ao populismo penal e ao direito penal do inimigo e,

por esse ato, cometem um verdadeiro suicídio, enquanto as estruturas de poder e exploração econômica ficam intocadas – e os direitos constitucionais, deteriorados.

ABIKO, Paula Yurie. Lei Antiterrorismo e a criminalização de movimentos sociais. **Canal Ciências Criminais**, 6 jul. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-criminalizacao/>. Acesso em: 25 set. 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, 19 fev.2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 25 set. 2019.

ALMEIDA, Álvaro Okura de; KOERNER, Andrei. Os direitos humanos depois da Guerra ao Terror: uma nova normalidade? **Jota**, 24 jul. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/judiciario-e-sociedade-os-direitos-humanos-depois-da-guerra-ao-terror-24072015>. Acesso em: 25 set. 2019.

ARTIGO 19 BRASIL. **5 anos de junho de 2013**: como os três poderes intensificaram sua articulação e sofisticaram os mecanismos de restrição ao direito de protesto nos últimos 5 anos. [S. l.: s. n.], [2019]. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/04/5-Anos-de-2013.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

AZEVEDO, Reinaldo. É muito grave! PF dispõe de documentos que provam uma parceria entre o PCC e o grupo terrorista Hezbollah. Pior: o Brasil segue sem lei que puna o terror porque o governo petista e as esquerdas não querem. **Veja [Blog do Reinaldo Azevedo]**, 11. fev. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/e-muito-grave-pf-dispoe-de-documentos-que-provam-uma-parceria-entre-o-pcc-e-o-grupo-terrorista-hezbollah-pior-o-brasil-segue-sem-lei-que-puna-o-terror-porque-o-governo-petista-e-as-esquerdas-nao-quer/>. Acesso em: 25 set. 2019.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional. **Conjur**, 22 mar. 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>. Acesso em: 25 set. 2019.

BARBOSA, Ruchester. Lei antiterrorismo e Direito Penal do Inimigo. **Canal Ciências Criminais**, 14 abr. 2016b. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 25 set. 2019.

BARBOSA, Ruchester. Lei antiterrorismo e o terror da insegurança jurídica. **Canal Ciências Criminais**, 30 mar. 2016c. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-o-terror-da-inseguranca-juridica/>. Acesso em: 25 set. 2019.

BOMFIM, Camila; MATOSO, Filipe. PF prende 10 pessoas suspeitas de ligação com terrorismo. **G1**, 21 jul. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/ministro-da-justica-anuncia-acoes-antiterror-15-dias-da-olimpiada.html>. Acesso em: 25 set. 2019.

BOZZA, Fábio da Silva. A função do Direito Penal no combate ao terrorismo. **Canal Ciências Criminais**, 25 fev. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-funcao-do-direito-penal-no-combate-ao-terrorismo/>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRAGA, Ruy. Sob a sombra do precariado. In: MARICATO, Ermínia et. al. **Cidades Rebeldes**. São Paulo: Boitempo, 2013.

CAMPOS, Antonia J. M.; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Marcio M. **Escolas de luta**. São Paulo: Veneta, 2016.

CAVALCANTI, José Robalinho; ARAS, Vladimir. A tipificação do terrorismo. O resgate de uma dívida do Brasil com a sua Constituição. **Jota**, 22 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pelo-mp-a-tipificacao-do-terrorismo-22112015>. Acesso em: 25 set. 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A tipificação do crime de terrorismo no Brasil. **Canal Ciências Criminais**, 17 jul. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-tipificacao-do-crime-de-terrorismo-no-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2019.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Manual de direito penal**: volume único. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

COIMBRA, Leandro Daiello. Pela necessidade de uma lei brasileira sobre terrorismo. **Jota**, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pf-em-pauta-pela-necessidade-de-uma-lei-brasileira-sobre-terrorismo-24022016>. Acesso em: 25 set. 2019.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FRANCE, Guilherme de Jesus. Um ano da Lei Antiterrorismo. **Jota**, 31 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-ano-da-lei-antiterrorismo-31032017>. Acesso em: 25 set. 2019.

FREITAS, Jânio de. Lavar a Lava Jato. **Folha de S.Paulo**, 15 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/janiodefreesitas/2019/09/lavar-a-lava-jato.shtml>. Acesso em: 25 set. 2019.

JAKOBS, Günther. Terroristas como pessoas no direito? **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 83, p. 27-36, mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n83/03.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

JORDÃO, R. Pacheco. A controversa história das primeiras condenações por terrorismo do Brasil. **El País**, 7 maio 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/06/politica/1494076153_663185.html. Acesso em: 25 set. 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; SANTOS JUNIOR, Luis Haroldo Pereira. "Conflito mapuche": aplicação da lei antiterrorista e violação de direitos humanos. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 587-609, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n2/2179-8966-rdp-09-02-587.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

MAGALHÃES, Luiz Felipe Mallmann. Interceptação das conversas dos advogados: limites do sigilo das comunicações. **Migalhas**, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI291431,11049-Interceptacao+das+conversas+dos+advogados+limites+do+sigilo+das>. Acesso em: 25 set. 2019.

MARTINES, Fernando. Presos na operação hashtag são condenados com base na Lei de Terrorismo. **Conjur**, 4 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-04/presos-operacao-hashtag-sao-condenados-lei-terrorismo>. Acesso em: 25 set. 2019.

MAXI, Carlo Velho. A nova Lei Antiterrorismo brasileira. **Canal Ciências Criminais**, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-lei-antiterrorismo-brasileira/>. Acesso em: 25 set. 2019.

MUNIZ, Mariana. Criada para as Olimpíadas, Lei Antiterrorismo tem efetividade questionada. **Jota**, 16 ago. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/criada-para-olimpiadas-lei-antiterrorismo-tem-efetividade-questionada-16082016>. Acesso em: 25 set. 2019.

NETO, Clóvis Ramos. Enfim nasce a lei tipificando o crime de terrorismo. **Canal Ciências Criminais**, 26 mar. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/enfim-nasce-a-lei-tipificando-o-crime-de-terrorismo/>. Acesso em: 25 set. 2019.

OLIVEIRA, Rita Cristina de. O que não contaram sobre a Operação Hashtag. **Justificando**, 13 jul. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/07/13/o-que-nao-contaram-sobre-a-operacao-hashtag/>. Acesso em: 25 set. 2019.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. Terrorismo e a Lei 13.260/2016. **Canal Ciências Criminais**, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/terrorismo-lei-2016/>. Acesso em: 25 set. 2019.

RAVAZZANO, Fernanda. A Ameaça do EI e a lei antiterrorismo: o Brasil não está pronto. **Canal Ciências Criminais**, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-ameaca-do-e-i-e-a-legislacao-antiterrorismo-o-brasil-nao-esta-pronto/>. Acesso em: 25 set. 2019.

REMEZAL, Mario Capita. La controvertida definición del terrorismo. **Canal Ciências Criminais**, 18 out. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/controvertida-definicion-terrorismo/>. Acesso em: 25 set. 2019.

SADA, Lucas. Por que não precisamos de uma lei antiterrorismo: os delírios punitivos do PL 2016/2015. **Jota**, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-nao-precisamos-de-uma-lei-antiterrorismo-os-delirios-punitivos-do-pl-20162015-10032016>. Acesso em: 25 set. 2019.

SANTOS, Eric de Assis. Discutindo a terceira velocidade do direito penal. **Jus Navigandi**, 2 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18603>. Acesso em: 25 set. 2019.

SANTOS, Jordan Espíndola dos; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. A lei antiterrorismo brasileira e a (i)legitimidade de seus mecanismos característicos de um “direito penal do inimigo”. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 85-107, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2501/pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

SCHEERER, Sebastian. **Terror**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 297-302, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/45209>. Acesso em: 25 set. 2019.

SINGER, André. Brasil, junho de 2013: classes e ideologias cruzadas. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 97, p. 23-40, nov. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n97/03.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Cidades brasileiras, junho de 2013: o(s) sentido(s) da revolta (1a parte). **Passa Palavra**, 9 jul. 2013. Disponível em: <http://passapalavra.info/2013/07/80798/>. Acesso em: 25 set. 2019.

TEIXEIRA, Adriano. Contra a apressada aprovação do Projeto de Lei Antiterrorismo (PLC 101/2015). **Jota**, 09 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/contra-a-apressada-aprovacao-do-projeto-de-lei-antiterrorismo-plc-1012015-09112015>. Acesso em: 25 set. 2015.

TERENZI, Gabriela. ONU critica aprovação do projeto da Lei Antiterrorismo pelo Congresso. **Folha de S.Paulo**, 26 fev. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1743863-onu-critica-aprovacao-do-projeto-da-lei-antiterrorismo-pelo-congresso.shtml>. Acesso em: 25 set. 2019.

TERRA, Marina. Wikileaks: documento diz que MST e movimentos sociais são obstáculos a lei antiterrorismo no Brasil. **Opera Mundi**, 30 nov. 2010. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/7924/wikileaks-documento-diz-que-mst-e-movimentos-sociais-sao-obstaculos-a-lei-antiterrorismo-no-brasil>. Acesso em: 25 set. 2019.

VASCONCELLOS, Marcos de; RODAS, Sérgio. Todos os 25 advogados de escritório que defende Lula foram grampeados. **Conjur**, 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/25-advogados-escritorio-defende-lula-foram-grampeados>. Acesso em: 25 set. 2019.

VIANA, Natalia. Em segredo, Brasil monitora e prende suspeitos de terrorismo. **Wikileaks**, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://wikileaks.org/Em-segredo-Brasil-monitora-e.html>. Acesso em: 25 set. 2019.

VICENTINI, Rodolfo. Gilmar Mendes: Lava Jato criou “Estado paralelo” com “projeto de poder”. **UOL**, 2 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/02/gilmar-mendes-lava-jato-criou-estado-paralelo-com-projeto-de-poder.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. A onda punitiva. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior¹⁴

Fagner Enrique Fonseca de Oliveira¹⁵

¹⁴ Graduado em Direito pela PUC-GO; mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO; doutor em Ciências da Religião pela PUC-GO; Pós-doutor em Direito Constitucional pela University of Messina (Itália); advogado, Conselheiro OAB-GO, Professor UFG e PUC-GO. e-mail: professorclodoaldo@hotmail.com

¹⁵ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás Uni-Goiás, Ex bolsista PIBIC email: fenrique.oliveira@gmail.com